



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
Procuradoria Geral do Município

Rua Dr. Cristiano Otoni 555 - Bairro Centro - CEP 33250-006 - Pedro Leopoldo - MG - <https://pedroleopoldo.mg.gov.br>

DECRETO Nº 2.580, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Regulamenta o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Pedro Leopoldo, consolida as regras de parcelamento anteriormente disciplinadas pelo Decreto nº 1.762/2018 e dá outras providências.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 90, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto no art. 66 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o parcelamento administrativo de créditos tributários e não tributários do Município de Pedro Leopoldo, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, observadas as disposições do Código Tributário Municipal e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O parcelamento será concedido considerando:

- I - o interesse público na recuperação do crédito tributário;
- II - a capacidade de pagamento do contribuinte;
- III - o histórico de adimplência e regularidade fiscal;
- IV - o valor consolidado do débito;
- V - o custo administrativo da cobrança;
- VI - a efetividade da arrecadação municipal.

Art. 3º Poderão ser objeto de parcelamento:

- I - créditos tributários constituídos ou confessados;
- II - créditos inscritos em Dívida Ativa;
- III - créditos em cobrança administrativa ou judicial;
- IV - créditos decorrentes de obrigação principal ou acessória;
- V - saldos remanescentes de parcelamentos rescindidos.

Art. 4º O parcelamento importa em:

- I - reconhecimento irretratável do débito;
- II - confissão irrevogável e irretratável da dívida;
- III - renúncia a defesa ou recurso administrativo relativo aos créditos parcelados.

Parágrafo único. O parcelamento não implica novação da dívida.

Art. 5º O pedido de parcelamento será formalizado pelo sujeito passivo ou representante legalmente constituído.

§1º Poderão ser exigidos documentos complementares, garantias, atualização cadastral ou demais informações necessárias à análise do pedido.

§2º Os pedidos de Parcelamento Ordinário, relativos a débitos consolidados de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), poderão ser analisados e deferidos diretamente pelos servidores da Gerência de Dívida Ativa, observadas as disposições deste Decreto.

§3º Os pedidos de Parcelamento sob Análise Fiscal poderão ser analisados pelos servidores da Gerência de Dívida Ativa, com apoio técnico da Gerência de Crédito Tributário, da Diretoria de Receita, Tributação e Fiscalização, dos Fiscais de Tributos, do Secretário Adjunto de Finanças e Tesouraria ou do Secretário Municipal de Gestão e Finanças, conforme o valor do débito, a complexidade da análise ou o risco fiscal envolvido.

§4º A competência prevista neste artigo não afasta a possibilidade de revisão, avocação ou decisão pela autoridade fazendária superior, quando necessário ao interesse público ou à adequada instrução do procedimento administrativo.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 6º Os parcelamentos administrativos de créditos municipais serão classificados nas seguintes modalidades:

- I - Parcelamento Ordinário;
- II - Parcelamento sob Análise Fiscal.

Seção I Do Parcelamento Ordinário

Art. 7º O Parcelamento Ordinário aplica-se aos débitos consolidados de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§1º O Parcelamento Ordinário poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§2º O valor mínimo das parcelas será:

- I - R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas;
- II - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para pessoas jurídicas.

§3º Nenhuma parcela poderá ser inferior aos valores mínimos previstos neste artigo.

Seção II Do Parcelamento sob Análise Fiscal

Art. 8º O Parcelamento sob Análise Fiscal aplica-se:

- I - aos débitos consolidados superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- II - aos contribuintes que possuam histórico de inadimplência, parcelamentos rescindidos ou reparcelamentos anteriores;
- III - aos casos em que houver risco relevante de inadimplemento, conforme análise fundamentada da Administração Tributária.

§1º O deferimento do parcelamento previsto neste artigo dependerá de análise da Administração Tributária, considerando:

- I - histórico fiscal do contribuinte;
- II - existência de parcelamentos anteriores;
- III - capacidade de pagamento;
- IV - regularidade cadastral;
- V - interesse público na recuperação do crédito.

§2º O Parcelamento sob Análise Fiscal observará as seguintes condições mínimas:

- I - entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor consolidado do débito;
- II - pagamento da entrada à vista;
- III - parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;
- IV - valor mínimo de parcela correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- V - manutenção da regularidade das parcelas vincendas e dos tributos correntes.

§3º Conforme análise da Administração Tributária, poderão ser aplicadas condições diferenciadas, observados os seguintes limites:

- I - entrada mínima de 30% (trinta por cento): até 36 (trinta e seis) parcelas;
- II - entrada mínima de 40% (quarenta por cento): até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§4º A Administração Tributária poderá exigir:

- I - atualização cadastral;
- II - apresentação de documentos complementares;
- III - garantia real, fidejussória, seguro-garantia ou carta de fiança bancária, quando cabível.

§5º As disposições deste artigo possuem natureza administrativa e objetivam resguardar o interesse público e a efetividade da recuperação dos créditos municipais.

CAPÍTULO III DO REPARCELAMENTO

Art. 9º Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser objeto de reparcelamento por até 3 (três) vezes, relativamente aos pedidos formalizados após a publicação deste Decreto, observado o disposto nesta norma.

§1º O primeiro reparcelamento poderá depender de pagamento inicial correspondente a até 10% (dez por cento) do saldo consolidado do débito, conforme análise da Administração Tributária.

§2º O segundo reparcelamento poderá depender de pagamento inicial correspondente a até 20% (vinte por cento) do saldo consolidado do débito, conforme análise da Administração Tributária.

§3º O terceiro reparcelamento poderá depender:

- I - de pagamento inicial correspondente a até 30% (trinta por cento) do saldo consolidado do débito;
- II - de análise fiscal específica da Administração Tributária;
- III - da apresentação de garantia, quando cabível.

§4º O histórico de inadimplência, a existência de parcelamentos rescindidos e o risco de inadimplemento poderão justificar o indeferimento do pedido de reparcelamento.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DE ITBI

Art. 10. Para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI:

- I - os débitos referentes ao ITBI poderão ser parcelados, independentemente do valor, em no máximo 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;
- II - o lançamento e a quitação das parcelas do ITBI deverão ocorrer integralmente dentro do exercício corrente, observando-se a quantidade de meses restantes até dezembro do respectivo ano;
- III - a data de vencimento da última parcela do ITBI não poderá ultrapassar o dia 28 de dezembro do exercício corrente;
- IV - a guia comprobatória de quitação do ITBI somente será liberada após a quitação integral das parcelas;
- V - é vedada a transmissão de imóveis sem a integral quitação do ITBI correspondente;
- VI - o atraso do pagamento de qualquer parcela sujeitar-se-á à incidência de juros, multa e demais acréscimos previstos na legislação municipal;
- VII - não caberá restituição dos valores pagos após a consumação do fato gerador do ITBI, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos deles decorrentes, exceto quando comprovado, mediante processo administrativo, que não houve a efetiva

transferência da propriedade imobiliária.

Parágrafo único. O valor mínimo da parcela será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 11. A Administração Tributária poderá exigir garantia real, fidejussória, seguro-garantia ou carta de fiança bancária para parcelamentos de elevado valor ou risco fiscal relevante.

Parágrafo único. A exigência de garantia observará critérios de proporcionalidade, razoabilidade e interesse público.

CAPÍTULO VI DA RESCISÃO DOS PARCELAMENTOS

Art. 12. O parcelamento será rescindido automaticamente nas seguintes hipóteses:

- I - inadimplemento de 2 (duas) parcelas mensais sucessivas;
- II - descumprimento das condições do acordo;
- III - decretação de falência, dissolução irregular ou situação equivalente;
- IV - constatação de fraude, simulação ou ocultação patrimonial;
- V - descumprimento de obrigação acessória relevante relacionada ao débito parcelado.

Art. 13. A rescisão implicará:

- I - vencimento antecipado do saldo remanescente;
- II - perda dos benefícios concedidos;
- III - inscrição ou prosseguimento da cobrança em Dívida Ativa;
- IV - protesto extrajudicial;
- V - ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão e expresso em moeda corrente nacional.

Art. 15. O valor das parcelas vincendas será acrescido de juros e atualização monetária na forma da legislação municipal.

Art. 16. Os valores previstos neste Decreto poderão ser atualizados automaticamente mediante alteração da Unidade Fiscal Municipal ou índice oficial adotado pelo Município.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 1.762, de 2018, e demais disposições em contrário.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Leopoldo, 3 de junho de 2026.

Emiliano Braga dos Santos
Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo



Documento assinado eletronicamente por **Emiliano Braga dos Santos, Prefeito Municipal**, em 08/06/2026, às 15:13, conforme art. 7º do Decreto Municipal Nº 2483 de 30 de setembro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://pedroleopoldo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0021087** e o código CRC **E74B7A01**.